



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03126/12**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessada:** Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa

**Procuradores:** Rodrigo Lima Maia, Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Marcel de Moura Maia Rabello e Yana Medeiros

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sr<sup>a</sup>. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Prefeita do Município de Joca Claudino, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-0516/2.013, com referência à PCA do exercício de 2011. Conhecimento do Recurso, Não provimento .**

**ACÓRDÃO APL-TC- 00438/2014**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 03126/12** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, interposto em 27/09/2.013, pela Prefeita do Município de Joca Claudino (**fls. 340/350**), Sr<sup>a</sup>. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2011, contra decisão inicial, proferida na sessão plenária de 05/06/2.013, através do **Acórdão APL-TC-00516/2.013, (fls. 324/326)**.

Através do respectivo ato formalizador, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> **Irregularidades que embasaram a decisão recorrida** - 1. inconsistência entre os valores da Receita Corrente Líquida apresentado no RGF do segundo semestre e o apurado com base nos dados da PCA, caracterizando a incorreta elaboração do RGF; 2. abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 2.040.331,83**, contrariando o art. 167, inciso V, da CF; 3. falta de informação dos dados do Decreto nº 04/2011, referente à abertura de crédito adicional suplementar, no valor de **R\$ 150.000,00**, no SAGRES; 4. incorreta elaboração dos demonstrativos contábeis consolidados, tendo em vista que as informações apresentadas nos Balanços Orçamentários e Financeiro Consolidados não correspondem aos dados informados nas PCAs e no SAGRES, 5. não apresentação de quatro processos licitatórios solicitados pela Auditoria,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03126/12

- I. julgar irregulares as contas de gestão da referida Prefeita;
- II. imputar débito à citada gestora, no montante de R\$ 160.701,20 (cento e sessenta mil, setecentos e um reais e vinte centavos), em razão de aplicação de recursos do FUNDEB não comprovada, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- III. aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- IV. recomendar à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- V. representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca da falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, deste Tribunal, concluiu pela permanência de todas as irregularidades que embasaram as decisões recorridas e sugeriu (**fls. 356/360**):

- **Em preliminar, fosse dado conhecimento ao Recurso de Reconsideração lançado nos autos, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade da recorrente e à tempestividade do pedido, previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas;**
- **Quanto ao mérito da insurgência, que lhe seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão ora combatida (Acórdão APL-TC- 516/2013), pelas razões anteriormente aduzidas.**

---

quando da realização de diligência in loco; 6. falta de encaminhamento das informações para o SAGRES relativas à realização de procedimentos licitatórios; 7. aplicação de **12,40%** dos recursos de impostos mais transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, percentual inferior ao legalmente exigido de **15%**<sup>11</sup>; 8. contabilização incorreta de despesas com pagamento de pessoal contratado no elemento de despesa 36, no valor de **R\$ 637.529,9712**; 9. falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS, no montante aproximado de **R\$ 848.360,2313**; 10. realização de despesas, no valor de **R\$ 83.737,79**, sem o devido procedimento licitatório<sup>14</sup>; 11. aplicação de apenas **42,54%** dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo exigido é de **60%**<sup>15</sup>; 12. não comprovação da aplicação de recursos do FUNDEB, no montante de **R\$ 160.701,20**, devendo a gestora ser compelida a devolver o valor ao erário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03126/12**

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, alvitrou, através de parecer da lavra da Subprocuradora-Geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (**fls. 362/364**), pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, MANTENDO-SE íntegro o Acórdão APL-TC n.º 0516/2013 atacado.

A interessada e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Considerando que apesar da gestora haver alegado tanto na defesa da PCA quanto no Recurso de Reconsideração que a falta de comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 160.701,20, refere-se às despesas pagas através da Tesouraria, das Contas do ICMS, do FPM e de outras contas, o órgão técnico não acatou tais argumentos, por entender que não foram acostados elementos suficientes aos autos para comprovar as saídas desses recursos da conta do FUNDEB, seja com a indicação dos cheques sacados ou de transferências realizadas para as citadas contas, tais como, extratos bancários e/ou Razão Analítico da Conta Caixa.

Considerando ainda, que os argumentos e documentos constantes da peça recursal não estão aptos a afastar as demais irregularidades que somados a falta de comprovação da aplicação de recursos do FUNDEB, levaram à baixa do Acórdão questionado, como bem afirma o Ministério Público Especial, voto pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do **Acórdão APL-TC- 0516/2.013**.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03126/12**, e

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer do Recurso de Reconsideração** de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do **Acórdão APL-TC- 0516/2013**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03126/12**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 17 de setembro de 2014

***MFA***

Em 17 de Setembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL